



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 18336.001208/2003-17
Recurso nº : 130.248
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A. - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.654

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


SUSY GOMBES HOFFMANN
Relatora

25 AGO 2006

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação a Auto de Infração de fls. 01/08 elaborada pela empresa PETRÓLEO DO BRASIL S.A. – PETROBRÁS e referente a lançamento de Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e multa, nos termos do artigo 61, §2º e 3º, da Lei 9430/96, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 707.344,16.

Para melhor abordagem da matéria, adota-se o relatório apresentado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de FORTALEZA – CE, fls. 57/59:

“Do lançamento

Trata-se de lançamento inerente ao Imposto de Importação, acrescido dos juros de mora previstos no art. 61, § 3º, da Lei 9.430, de 27/12/1996, e da multa prevista no § 2º do mesmo dispositivo legal, perfazendo, na data da autuação, um crédito tributário no valor total de R\$ 707.344,16, objeto do Auto de Infração fls. 01/08.

2. Segundo a *descrição dos fatos e enquadramentos legais* objeto do Auto de Infração em evidência, o lançamento foi motivado pelo fato de o Certificado de Origem apresentado pelo importador, objeto da Declaração de Importação - DI de nº 98/1089346-9, registrada em 29/10/1998 (fls. 09/12), não ter atendido aos requisitos constantes dos artigos 1º e 2º do Acordo 91, assim como do art. 7º da Resolução nº 78, ambos no âmbito da *Associação Latino-Americana de Integração – ALADI*, aprovados, respectivamente, pelos Decretos 98.836, de 17/01/1990, e 98.874/90, de 24/01/1990, de forma que a suplicante não poderia ter se beneficiado da redução da alíquota do Imposto sobre Importações – II, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE-27), firmado entre o Brasil e a Venezuela, acordo este aprovado pelo Decreto nº 1.381, de 30/01/1985, combinado com o Decreto 1.400, de 21/02/1995, que aprovou o Primeiro Protocolo Adicional ao citado Acordo.

3. Afirma a fiscalização que o Certificado de Origem (nº 981001176-CS – fls. 17), emitido na Venezuela e apresentado pelo importador, além de não especificar a quantidade da mercadoria, contém informação de código NALADI-SH divergente daquele constante na DI, o que violaria o disposto no art. 1º do Acordo 91 da ALADI. Adicionalmente, dito Certificado (datado de 27/10/1998) teria sido emitido anteriormente à emissão da fatura (em 04/11/1998), fato este que implicaria em lesão ao art. 2º do citado Acordo. Não fossem esses problemas no Certificado de Origem, sua

emissão teria ocorrido após o embarque das mercadorias na Venezuela, configurando, pois, infração ao disposto no art. 7º da Resolução 78 da ALADI.

4. Acrescenta, ainda, que as mercadorias amparadas pelo Certificado de Origem correspondem à fatura comercial nº 45922-0, que teria sido emitida pela empresa *PDVSA Petróleo Y Gas* ; todavia, a fatura do exportador, que instruiu a DI, foi expedida pela empresa *Petrobras International Finance Company – PIFCO*, situada nas Ilhas Cayman.

5. Conclui a fiscalização que os problemas no Certificado de Origem tornaram-no *“imprestável ... para fins de aplicação da preferência tarifária pleiteada pelo contribuinte”*, fato que gerou a *“desclassificação do regime aduaneiro de tributação na modalidade redução, retificando-o para regime de tributação integral”*. Por conseguinte, foi efetuado o lançamento da diferença do Imposto de Importação não recolhido, acrescida de juros de mora e de multa de mora, previstos no art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Da impugnação

6. Cientificada do lançamento em 08/10/2003 (fls. 01), a recorrente insurgiu-se contra a exigência, apresentando, em 06/11/2003, a impugnação de fls. 26/45, alegando, basicamente, o seguinte:

a) que a lavratura teria se baseado na “injurídica e singela conclusão” de que a fruição do tratamento preferencial só poderia ser outorgado se observadas, estritamente, as exigências impostas aos beneficiários, e que “o não atendimento de qualquer das regras de certificação de origem” importaria na “desqualificação do certificado correspondente”, o qual, desse modo, deixaria de “produzir os efeitos que lhe seriam próprios”;

b) que os problemas apontados no Certificado de Origem não poderiam invalidá-lo, posto que tais certificados, por força do Tratado de Assunção de 26/03/1991, promulgado pelo Decreto 350, de 21/11/1991, teriam validade de 180 dias, não existindo, adicionalmente, nenhuma norma legal que o atrele a data de emissão futura;

c) que os certificados de origem não estão vinculados a rigores formais, importando essencialmente seus aspectos substanciais, principalmente a emissão por sociedade certificadora habilitada no país de origem;) que a “triangulação da operação comercial, envolvendo o fornecedor PIFCO e a Petrobrás” se trata de

Processo nº : 18336.001208/2003-71
Resolução nº : 301-1.654

“operação comercial e financeira internacionalmente praticada”,
chancelada pela ALADI, e não vedada em nenhum dispositivo legal;

e) com base em reiterada jurisprudência do Conselho de Contribuintes, assevera que a Secretaria da Receita Federal seria incompetente para desqualificar a validade do Certificado de Origem, sem antes proceder à consulta no órgão emitente, nos termos do art. 10 da Resolução 78 da ALADI, fato que não teria ocorrido no caso em tela;

f) que a intermediação em importações, inclusive quando sob preferência tarifária, já fora apreciada pela Coordenação de Administração Aduaneira, a qual através da Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, teria concluído pela regularidade de tal procedimento, procedimento este que não seria vedado pela Resolução 78 ou pelo Acordo 91, não existindo, assim, penalidade na forma de perda do direito à redução de alíquota do imposto, a menos que houvesse participação de atravessador, o que não teria ocorrido no caso presente;

g) que a Portaria DECEX nº 15, de 09/08/1991, assim como a IN SRF nº 06, de 02/01/1986, autorizariam o embarque no exterior de produtos petrolíferos a granel, antes de emitida a Guia de Importação;

h) que, conforme a Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, não haveria sequer exigência expressa para apresentação das faturas comerciais, de sorte que a divergência nos números dessas faturas não descaracterizaria o Certificado de Origem; ademais, sequer teria havido tal divergência, uma vez que o número correto, apostado no campo INVOICE da fatura que instrui o processo, seria idêntico aquele informado no Certificado de Origem;

i) que o enquadramento legal discriminado no auto não guardaria correspondência com a penalidade de “perda do direito de redução (desclassificação do regime aduaneiro)”, tendo havido infração aos princípios da tipicidade e da legalidade, demonstrando, ainda, que tal penalidade em tela sequer existiria para o caso que se observa, motivo que tornaria eivado de nulidade o auto de infração lavrado contra a recorrente, por desobediência ao disposto no art. 10, IV, do Decreto 70.235/72, bem como no art. 5º, LV, da Constituição Federal;

j) que deveria ser aplicado ao caso o disposto no art. 112 do CTN, no qual estão discriminadas as hipóteses de interpretação mais favorável ao acusado.

Processo nº : 18336.001208/2003-71
Resolução nº : 301-1.654

7. Embora manifeste ser completamente prescindível, solicita que se realize perícia no sentido de asseverar a completa correlação entre as faturas emitidas pela *Petrobrás International Finance Company – PIFCOe* pela *PDVSA Petróleo y Gas S.A.*, tendo elaborado, para tanto, 5 (cinco) quesitos, dispostos às fls. 43 dos autos.

8. Finalmente, com base nos fundamentos acima elencados, requer que o auto de infração seja declarado nulo por ilegalidade, ou seja cancelado o lançamento por “manifesta improcedência/insubsistência.

É o relatório.”

Ato contínuo, seguiu-se voto do (a) Relator (a), aduzindo, inicialmente, contestação de matéria que não foi objeto de auto de infração, eis que o Auto de Infração restringe-se em abordar problemas inerentes ao Certificado de Origem, conforme relatado nos itens 1 a 5 do presente documento.

Aduziu argumentos de prescindibilidade do pedido de perícia, eis que consta dos autos elementos necessários para a elucidação dos fatos e julgamento do processo.

No que se refere ao adequado enquadramento legal, sustentou ser devida a penalidade de “perda do direito de redução (desclassificação do regime aduaneiro)”, eis que, conforme discriminado no Auto de Infração, o não enquadramento no tratamento favorecido pretendido, acordado entre os países signatários do ALADI, está amparado no tipo legal corretamente aduzido pelo fisco, nos termos e consequências da aplicação exata da Lei 91.030/85. Constatando, pois, que as infrações apuradas estão adequadamente tipificadas nos dispositivos legais.

No mérito, fez-se considerações iniciais, considerando que “o presente processo diz respeito a tratamento tributário diferenciado por aplicação de alíquota aduzida prevista no Acordo de Complementação Econômica n 27 (ACE – 27), que está condicionado a apresentação de certificado de origem e ao atendimento das exigências previstas na Resolução n 78 e no Acordo n 91, da ALADI”. Reproduziu descrição dos fatos contidas no Auto de Infração, fls. 01/08.

Seguiu-se descrição da preferência tarifária prevista no acordo internacional, eis que o cerne do processo em evidência diz respeito a tratamento tributário favorecido em razão da origem da mercadoria a que julga ter direito o sujeito passivo, por aplicação de alíquota reduzida prevista no ACE-27, nos termos do artigo 434 do Regulamento Aduaneiro – RA, aprovado pelo Decreto n 91.030/85, bem como, do Tratado de Montevidéu, de 12/08/1980, que criou a Associação Latino-Americana de Integração - ALADI.

Processo nº : 18336.001208/2003-71
Resolução nº : 301-1.654

No mais, consignou razões sobre a divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial. Citou-se, assim, expressamente o artigo 1 do Acordo 91. Segundo tal dispositivo, anotou-se:

“a certificação da origem é feita em função da fatura comercial que acorbeta determinada partida de mercadoria. Desse modo, a norma internacional vincula expressamente o certificado de origem da mercadoria a fatura comercial correspondente. Tanto assim o é que o formulário-padrão, adotado para formalizar a mencionada certificação, possui um campo próprio destinado a informação expressa do número da fatura a que corresponde. Logo, um determinado certificado de origem ampara exclusivamente a mercadoria coberta pela fatura comercial nele indicada. Enfim, é o vínculo entre certificado de origem e fatura comercial que garante o cumprimento dos requisitos fixados entre os Estados signatários do acordo e legitima o gozo do benefício tarifário quanto a mercadoria importada”.

Assim, uma vez demonstrado que há falhas quanto aos requisitos formais e materiais da certificação de origem, eis que, notadamente, trata-se de informações unilaterais do exportador, destituída de legitimidade para criação de vínculo entre sua fatura, concluiu tomar por base a informação da instituição que tem legitimidade para certificar a origem, e não a da empresa exportadora de terceiro país.

Fez alusão a intermediação de terceiro país não signatário do acordo, destacando que a fruição de benefícios de redução tarifária importa a observância estrita das condições e requisitos estabelecidos nos acordos internacionais de regência, que não inclui a participação de terceiros países, na medida em que deve haver correspondência entre o certificado de origem e a fatura comercial que acompanha os documentos apresentados para o despacho aduaneiro. As preferências e contrapartidas econômicas, assentados no regime de origem, contemplam exclusivamente o comércio praticado entre os países signatários, ressalvada a intervenção expressa por outros países prevista pelas normas da ALADI, nos termos do artigo 4, da Resolução ALADI n 78, de 1987. Desta feita, sustenta o fisco, que se tratando de operação comercial entre uma empresa brasileira e outra nas Ilhas Cayma, sem respaldo em certificado de origem, não há como beneficiar-se da redução tarifária prevista no ACE-27.

Por fim, destacou os seguintes pontos de ordem jurídica, por primeiro, a divergência nos códigos NALADI-SH informados, por segundo, a incompatibilidade entre a data da emissão do certificado de origem e a data da emissão da fatura.

No primeiro ponto, afirmou que não há vínculo entre o Certificado de Origem e a Declaração de Importação, razão pela qual qualquer conclusão a respeito do cumprimento ou não da exigência normativa inerente entre a diferença de códigos NALADI-SH, “mostra-se absolutamente relevante para a descaracterização da redução da redução de alíquota pleiteada. No segundo ponto, destacou que uma das

Processo nº : 18336.001208/2003-71
Resolução nº : 301-1.654

razões que levou a lavratura do Auto de Infração, foi a constatação de que o certificado de origem havia sido emitido anteriormente a fatura a fatura comercial, que descaracterizaria lesão ao disposto no artigo 2 do Acordo 91.

Arrematou seus dizeres, destacando que as exigência tributárias são plenamente cabíveis, “haja vista que o produto importado de um terceiro país (Ilhas Cayma), estranho aos acordos citados, o que implicou na perda do benefício de redução do Imposto de Importação”. Proferiu voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas pela impugnante e, no mérito, julgou procedente o lançamento objeto da presente lide.

Inconformada, a contribuinte, apresentou recurso voluntário de fls. 77/111, sendo confirmados todos os fatos aduzidos em impugnação inicial. Inicialmente, citou precedentes favoráveis a Petrobrás, proferidos pelo Egrégio Terceiro Contribuintes em seu favor. Fez-se breve resumo dos fatos.

Desenvolveu-se os seguintes tópicos jurídicos: 2.1. Das penalidades; 3. Prolegômenos; 4. Preliminares de Nulidades; 5. Certificado de Origem; 6. Da Impossibilidade da Perda da Redição Tarifária por Motivos Erros Formais de Preenchimento do Certificado de Origem e Outros; 7. Contrariedade a Orientação Sistemática do Órgão Central da SRF; 8. Descumprimento do Artigo 10 da Resolução 78; 9. As importações de Petróleo e Derivados pelo País; 10. Os Acordos de Redução Tarifária; 11. Da Errônea da Inversão Lógico-Normativa Pretendida Pelo Fisco, que seu próprio Órgão Central e o Terceiro Conselho de Contribuintes Rejeitam.; 12. Da Verdade Material; por fim, Da Perícia – sendo favorável a sua realização e Conclusão.

Em conclusão, sustentou a anulação do presente processo, por inobservância de procedimento administrativo válido, eis que fora violado os princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Defendeu e postulou, ainda, e subsidiariamente, a declaração de improcedência do Auto de Infração. Foram juntados os documentos de fls. 112/150.

É o relatório.



Processo nº : 18336.001208/2003-71
Resolução nº : 301-1.654

VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do Recurso por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de impugnação a Auto de Infração de fls. 01/08 elaborada pela empresa PETRÓLEO DO BRASIL S.A. – PETROBRÁS e referente a lançamento de Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e multa, nos termos do artigo 61, §2º e 3º, da Lei 9430/96, totalizando crédito tributário no valor de R\$ 707.344,16.

Notadamente, foram constadas, em tese, as seguintes infrações no aludido Auto de Infração:

- Certificado de origem com emissão anterior a fatura comercial, certificado de origem em desacordo com formulário único adotado pelo Comitê de Representantes;
- Triangulação comercial sem amparo da legislação, pois envolvido país não signatário;
- Não apresentação de declaração juramentada, enseja a perda do benefício;
- O certificado de origem e da fatura comercial apresentados em desconformidade na forma prescrita a espécie, o importador não tem direito a tributação com alíquota reduzida;
- O benefício a que dispõe o Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE-29) fica condicionado as exigências de certificação de mercadoria, prevista no Regime Geral de Orientação da ALADI.
- Mercadoria enviada direto para o Brasil.

Discutiu-se, assim, sobre a operação fiscal realizada, a possibilidade de tratamento tributário favorecido em razão da origem da mercadoria, por aplicação da alíquota reduzida ACE-27, nos termos do 434 do Regulamento Aduaneiro – RA aprovado pelo Decreto nº 91030, de 05/03/1985.

Entendo que para decidir tal questão, faz necessário o conhecimento e a verificação de dois documentos que não estão acostados aos autos, de tal forma

Processo nº : 18336.001208/2003-71
Resolução nº : 301-1.654

que voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a repartição de origem intime a Recorrente para que traga aos autos cópia dos seguintes documentos:

a) A Invoice 45992-0 de emissão da PDVSA referida nos documentos juntados às fls. 16 e 17.

b) Fatura da Petrobrás Petróleo Brasileiro para a Petrobrás Internacional Finance Company que comprove a operação noticiada pela Recorrente.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de julho 2006


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora